



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 027 /2016

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/181/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316983-5

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADA DE MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. PALLETS E CHAPA DE COMPENSADOS DE MADEIRITE. 1 – A empresa lançou crédito de ICMS de mercadoria utilizada para uso e consumo. 2 – Ponderação de preliminar de nulidade por erro na metodologia empregada pela fiscalização rejeitada, pois o agente autuante fez a subsunção dos fatos à norma. 3- Laudo Pericial comprova que as mercadorias são para uso e consumo do estabelecimento. 4 - Pedido de perícia rejeitado conforme o vincado no art. 97, III, da Lei n. 15.614/14. 5 – Recurso ordinário conhecido e improvido, para confirmar a decisão singular. 6 – Decisão com base no art. 33, I da LC n. 87/96, art. 6º, II e III do Dec. n. 24.567/96 com aplicação da penalidade gizada no art. 123, II, “a” da Lei n. 12.670/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Lançar crédito indevido de icms proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento.

No curso da ação fiscal restou constatado que o contribuinte em tela no exercício de 2009 se creditou indevidamente de imposto em operações com mercadorias para uso ou consumo. Vide informações complementares”.

Apontado como violado o artigo 65, II, 66 do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	206.060,26
ICMS	24.727,26
Multa	24.727,26
TOTAL	49.454,52

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração.

Constam no caderno processual às fls. 7/40 os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e as planilhas que embasaram a autuação.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.55/68 dos autos.

Diante dos pontos levantados na impugnação o julgador monocrático solicitou diligência com o propósito de verificar “in loco” a forma como o material, em questão, é empregado pela empresa, ou seja, se de fato é usado como embalagem.

Às fls. 104/111 consta o resultado do laudo pericial com os documentos anexados pelo perito



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 2470/15 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

1. nulidade, por erro da metodologia de fiscalização pela ausência do completo e necessário levantamento fiscal;
2. crédito de material de embalagem pelo acondicionamento do produto fina, sem retorno ao estabelecimento da recorrente;
3. Não atentou o agente fiscal que houve a posterior saída dos mesmos produtos todas tributadas;;
4. hipótese de isenção tributária de remessa e retorno de material de embalagem entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica;
5. requer prova pericial, apresentado os requisitos.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa se creditar indevidamente em operação com mercadorias de uso e consumo no período de janeiro a dezembro de 2009 no valor de R\$ 24.727,26 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

Em primeiro plano, no tocante ao argumento de erro na metodologia de fiscalização pela ausência de completo e necessário levantamento fiscal, diga que o trabalho do representante do fisco foi realizado de forma clara e precisa, oferecendo oportunidade a empresa contraditar a acusação fiscal, sendo respeitado o devido processo legal.

Insta evidenciar que o agente fiscal não utilizou a metodologia previsto no art. 92, III, da Lei n. 12.670/1996, como sugeriu a recorrente, pois a questão se refere a crédito



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

indevido pela operação de bem de uso e consumo, não sendo oportuno a utilização do citado método.

Portanto, no caso em tela inexistente motivo para declarar a nulidade do procedimento fiscal e da decisão recorrida, uma vez que é uma questão de direito e os fatos formadores para aplicação do direito estão bem descritos no procedimento de fiscalização, ofertando oportunidade de defesa ao contribuinte.

É importante destacar que segundo o laudo pericial após análise do livro razão, especialmente da conta estoque – embalagem, os produtos objeto da autuação na escrita fiscal não aparecem como parte do custo de produção, como deveriam integrar o custo de estoques e o custo de produtos vendidos no momento da venda.

Ademais, se o produto adquirido não se classifica como matéria prima, produto intermediário ou embalagem, e sim como material de uso e consumo, sua aquisição nada é que uma despesa, visto que em operações interestaduais por vezes retornam ao estabelecimento da recorrente por transferência, fato importante para resolução da questão.

Esclareça que das informações eletrônicas fornecidas pela empresa, foi observado que o contribuinte registrou indevidamente as notas fiscais de materiais de uso e consumo adquiridas no CFOP 2151 – transferência interestaduais para industrialização, o que não poderia ocorrer, já que o contribuinte não industrializa tais mercadorias, uma vez que sua atividade econômica é fabricação de tecido de malha.

Importante para o deslinde da questão foi a conclusão do laudo pericial, assim expresso:

“ O trabalho pericial consistiu em vistoriar in loco na unidade fabril a utilização dos pallets e chapas compensadas de madeirite, classificadas como embalagens pelo contribuinte. Entretanto referidos produtos não se destinam à alteração da apresentação do produto, mas materiais de uso e consumo e, como tal, sua aquisição nada é do que despesa, sendo utilizados pelo contribuinte somente para agrupar seus produtos, oferecendo segurança e agilidade nos processos de movimentação, estocagem e carregamento, hipótese em que a legislação veda o abatimento desses créditos de imposto com os débitos por suas operações tributáveis.”

Desta feita, calha trazer o disposto no art. 33, I da LC n. 87/1996, assim disposto:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Quanto ao argumento da recorrente de que considerável parte integrante do lançamento de ofício é decorrente de transferência interna e que deve ser aplicado o previsto no art. 13, inciso XII do RIMS não procede, uma vez que a operação autuada trata de operação de transferência entre a empresa Vicunha S A, sediada em Natal-RN com destino a Vicunha S A, localizada em Maracanaú - CE.

Ainda, requer a recorrente que seja aplicado ao caso o previsto no art. 6º, incisos I e II do Déc. 24.569/97 – RICMS-CE, entendemos que não é caso tratado nos autos, pois para que ocorresse a isenção na operação de remessa e retorno, as notas fiscais teriam que constar a informação descrita da situação, o que não se verifica nas notas fiscais constantes dos autos, pelo contrário nas notas fiscais existe o destaque do imposto.

Por sua vez, no que diz respeito a aplicação da Súmula 3 do CONAT ao caso, esclareça que a súmula trata da infração de omissão de compras verificada pelo Sistema de Levantamento de Estoque –SLE, não podendo ser aplicada ao caso de crédito indevido de aquisição de mercadoria de uso e consumo do estabelecimento.

No tocante a Resolução n. 1/4789/2008 da lavra do Conselheiro Alfredo Rogério, trata de escrituração de nota fiscal considerada inidônea, porém na instrução processual verificou-se que quando da emissão das notas fiscais a empresa estava ativa no Cadastro Geral da Fazenda, o que descaracterizou a infração, o que não tem vinculação com o motivo da infração do presente processo.

No caso do pedido de prova pericial, compreendemos diante das provas dos autos torna-se desnecessário, haja vista outros elementos suficientes para a formação do convencimento (laudo pericial, notas fiscais), com esteio no previsto no art. 97, III da Lei n. 145.614/2014.

Em remate, como a empresa autuada lançou crédito de ICMS de mercadoria para uso e consumo no exercício de 2009, inobservando o previsto no art. 33, I da LC n. 87/96, ficando sujeita a penalidade disposta no art. 123, II, “a” da Lei n. 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, com afastamento da preliminar de nulidade suscitada e do pedido de perícia.

03 - DECISÃO

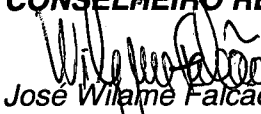
Processo de Recurso nº 1/181/2014 – Auto de Infração: 1/201316983. Recorrente: Vicunha S A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: “ Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e, em referência aos pedidos formulados pela Recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1.** Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia empregada pela fiscalização – Afastada por unanimidade de votos. **2.** Quanto ao pedido de realização de exame pericial- Indeferido por unanimidade de votos. **3.** Quanto ao mérito, resolve-se por voto de desempate do Presidente negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme laudo pericial presente nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Diogo Morais Almeida Vilar, Alice Gondim Salviano de Macedo e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo, que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Yuri Maciel Campos.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de AGOSTO de 2016.

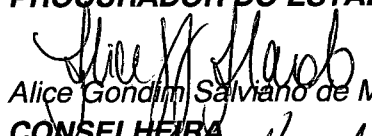

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

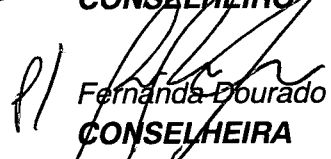

José Wilame Fação de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA